

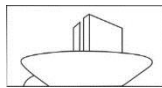


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Cristiane de Oliveira Coelho Galvão
Ígor Manuel Moreira Lima
Consultores Legislativos da Área XXI
Previdência e Direito Previdenciário

NOTA DESCRITIVA

AGOSTO DE 2017



© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para quitação dos débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo empregador rural pessoa física ou pelo adquirente da produção rural. Podem ser incluídos no PRR os débitos vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive quando objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda decorrentes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da Medida Provisória, desde que o requerimento se dê até 29 de setembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado (art. 1º).

O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR deverá pagar, pelo menos, 4% da dívida consolidada, sem reduções, em até quatro parcelas mensais, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e liquidar o restante em até 176 parcelas mensais, correspondentes a 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano anterior ao do vencimento da parcela, não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e 100% dos juros de mora. Na hipótese de concessão de parcelamento e manutenção dos pagamentos das 176 parcelas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 50% do valor arrecadado será destinado para cada órgão. Caso reste resíduo de dívida não quitada após o encerramento do parcelamento, o valor devido poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, aplicando-se a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, salvo a regra disposta no art. 14-A, § 2º, que exige o pagamento de 10% do total dos débitos consolidados ou 20%, se houver débito com histórico de parcelamento anterior, para a formalização do parcelamento. Caso haja suspensão das atividades de produção rural ou não obtenção de receita bruta por mais de um ano, o valor da

prestação mensal será equivalente ao saldo da dívida consolidada, com as referidas reduções, dividido pelos meses que faltam para completar 176 (art. 2º).

O adquirente de produção rural poderá aderir ao PRR mediante duas modalidades, devendo ser feita a opção, de forma irretratável, no momento da adesão. Na primeira (art. 3º, I e II), deverá pagar, pelo menos, 4% da dívida consolidada, sem reduções, em até quatro parcelas mensais, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e liquidar o restante em até 176 parcelas mensais, não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e 100% dos juros de mora. Na hipótese de concessão de parcelamento e manutenção dos pagamentos das 176 parcelas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 50% do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

Na segunda modalidade (art. 3º, § 2º), que poderá ser escolhida pelo adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), este deverá pagar, pelo menos, 4% da dívida consolidada, sem reduções, em até quatro parcelas mensais, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e liquidar o restante em até 176 parcelas mensais, correspondentes a 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano anterior ao do vencimento da parcela, não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e 100% dos juros de mora. Caso reste resíduo de dívida não quitada após o encerramento do parcelamento, o valor devido poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, aplicando-se a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, salvo a regra disposta no art. 14-A, § 2º, que exige o pagamento de 10% do total dos débitos consolidados ou 20%, se houver débito com histórico de parcelamento anterior, para a formalização do parcelamento. Caso haja suspensão das atividades de produção rural ou não obtenção de receita bruta por mais de um ano, o valor da prestação mensal será equivalente

ao saldo da dívida consolidada, com as referidas reduções, dividido pelos meses que faltam para completar 176.

1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Ao aderir ao PRR, o contribuinte ou sub-rogado ficará sujeito às seguintes implicações (art. 1º, § 3º): (i) confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados; (ii) aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas na Medida Provisória; (iii) dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e dos débitos tributários previstos no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de abril de 2017; (iv) proibição de inclusão dos débitos que compõem o PRR em qualquer outra forma de parcelamento posterior, salvo o reparcèlement previsto no art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (v) cumprimento regular das obrigações perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Algumas vedações de inclusão em outra forma de parcelamento, como a prevista na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, não se aplicam ao PRR (art. 10, parágrafo único).

O parcelamento perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exige a apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, conforme requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Para a inclusão de débitos em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deve apresentar desistência prévia das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia às alegações de direito sobre as quais estes se fundem, hipótese em que o autor não está eximido do pagamento de honorários advocatícios (art. 5º).

Quando houver depósitos vinculados aos débitos, estes serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União (art.6º).

A consolidação da dívida dar-se-á na data do requerimento de adesão, devendo o sujeito passivo calcular e efetuar o recolhimento dos valores devidos na forma dos art. 2º e art. 3º. O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de cada uma das modalidades já referidas, o que deverá acontecer até 29 de setembro de 2017.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado (§ 3º do art. 7º).

O art. 8º da Medida Provisória estabelece como causa determinante para a exclusão do devedor do PRR, entre outras hipóteses, a falta de pagamento de três parcelas consecutivas, seis alternadas, ou da última parcela.

O art. 9º determina a manutenção automática de gravames judiciais, como os decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e de garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

O art. 10 aplica ao PRR o disposto nos art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002, que dispõem:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

(...)

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

O art. 12 reduz a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, já referida, de 2,0% para 1,2%.

O art. 13 impõe ao Poder Executivo federal o dever de estimar o montante de renúncia fiscal, inclui-lo no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, bem como fazê-lo constar das propostas orçamentárias subsequentes, vinculando-se os benefícios concedidos nos parcelamentos a essas ações, bem como à demonstração pelo Poder Executivo que considerou a renúncia na estimativa de receita da lei orçamentária anual.

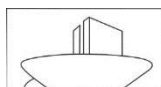
2 OUTRAS INFORMAÇÕES

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, a relevância e a urgência das medidas apresentadas se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda.

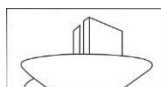
Para efeito de adequação com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a Exposição de Motivos informa que os impactos da renúncia nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, decorrentes do parcelamento e alteração de alíquota serão, respectivamente, de R\$ 1,87 bilhões, de R\$ 1,81 bilhões, e de R\$ 1,76 bilhão, com previsão de arrecadação líquida de R\$ 681,53 milhões em 2017, de R\$ 571,75 milhões em 2018, de R\$ 485,99 milhões em 2019 e R\$ 400,23 milhões em 2020.

3 EMENDAS APRESENTADAS

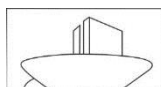
A Medida Provisória entrou em vigor em 1º de agosto de 2017 e ao fim do prazo regimental, em 7 de agosto de 2017, foram apresentadas 745 emendas, cujos objetos podem ser assim resumidos:



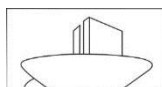
COMANDO	ART.	OBJETO DA EMENDA	Nº DA EMENDA
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA QUE A INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE NÃO GERA A EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL ADERENTE AO PRR E VICE-VERSA	680;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL QUE ESTEJAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL	702;
INCLUI NO	ART. 1º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO DOS DÉBITOS INCLUÍDOS NO PRR MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE OUTROS TRIBUTOS	259; 414; 594; 670;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO E ANISTIA AOS DÉBITOS VENCIDOS ENTRE 01/01/2010 E 31/12/2017.	410;
INCLUI NO	ART. 1º	RETIRA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, DA CSLL, DO PIS/PASEP E DA COFINS A PARCELA REFERENTE AO DESCONTO DE JUROS, MULTA E ENCARGOS CONCEDIDO PELO PRR	34; 75; 130; 199; 335; 347; 501; 551; 682;
INCLUI NO	ART. 1º	INCLUI NO PRR IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO	674;
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA O VENCIMENTO ANTECIPADO DE PARCELAS SE HOUVER DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS	569; 625; 703;
INCLUI NO	ART. 1º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DIFERENCIADO EM 60 MESES PARA OS DÉBITOS VENCIDOS ENTRE 08/17 E 12/17	627;
INCLUI NO	ART. 1º	TRANSFERE AO PRODUTOR RURAL A OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CASO ESTE TENHA RECEBIDO O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL	291; 665; 721;
INCLUI NO	ART. 1º	VEDA PARCELAMENTO DE DÍVIDAS OBJETO DE FRAUDE, CONLUIO OU SONEGAÇÃO RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE	568; 623; 706;
INCLUI NO	ART. 1º	VEDA PARTICIPAÇÃO NO PRR DE PJS QUE TENHAM DISTRIBUÍDO LUCROS E DIVIDENDOS NOS 3 ÚLTIMOS ANOS	567; 624; 704;
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA QUE O ADQUIRENTE SÓ É RESPONSÁVEL PELOS DÉBITOS A SEREM INCLUÍDOS NO PRR SE PROCEDEU A RETENÇÃO NA NOTA FISCAL, CASO CONTRÁRIO, O RESPONSÁVEL É O PRODUTOR	478;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI	422;
ALTERA O	ART. 1º, §1º	ALTERA A DATA DE VENCIMENTO DOS DÉBITOS PASSÍVEIS DE SEREM INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO	16; 42; 50; 95; 105; 205; 212; 246; 282; 284; 342; 375; 393; 434; 452; 487; 505; 563; 644;
ALTERA O	ART. 1º, §1º	INCLUI O PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COMO DEVEDOR PASSÍVEL DE ADESÃO AO PRR	691;
ALTERA O	ART. 1º, §1º	INCLUI A COOPERATIVA COMO DEVEDOR PASSÍVEL DE ADESÃO AO PRR	426;
ALTERA O	ART. 1º, §2º	POSTERGA O PRAZO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO	6; 11; 15; 16; 53; 78; 87; 93; 96; 104; 106; 134; 148; 150; 169; 171; 180; 208; 222; 245; 269; 281; 285; 299; 323; 331; 334; 343; 349; 355; 362; 364; 376; 411; 416; 433; 442; 454; 462; 486; 506; 512; 520; 525; 537; 557; 575; 592; 596; 611; 627; 635; 645; 693; 711; 727; 739;



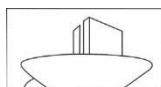
COMANDO	ART.	OBJETO DA EMENDA	Nº DA EMENDA
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA QUE A INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE NÃO GERA A EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL ADERENTE AO PRR E VICE-VERSA	680;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL QUE ESTEJAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL	702;
ALTERA O	ART. 1º, §3º, I	FIXA QUE A CONFISSÃO NÃO TEM EFEITO QUANTO AOS DÉBITOS RECONHECIDOS COMO INCONSTITUCIONAIS PELO STF OU ILEGAIS PELO STJ, OU QUE TENHAM SIDO LANÇADOS EM CONTRARIEDADE COM SÚMULA VINCULANTE	622;
ALTERA O	ART. 1º, §3º, I	FIXA QUE A CONFISSÃO NÃO TEM EFEITO NA SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE RECONHEÇA A INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO OU MODULE OS EFEITOS DA DECISÃO DO STF	286; 391;
ALTERA O	ART. 1º, §3º, I	FIXA QUE A CONFISSÃO NÃO TEM EFEITO CASO O STF MODULE OS EFEITOS DA DECISÃO OU ALTERE O DEVER DE PAGAR O DÉBITO	18; 54; 109; 223; 249; 279; 380; 457; 561; 648;
ALTERA O	ART. 1º, §3º, I	ALTERA O TERMO "CONFISSÃO" POR MERA "DECLARAÇÃO"	214; 298; 365; 485;
SUPRIME O	ART. 1º, §3º, I		653;
ALTERA O	ART. 1º, §3º, III	RETIRA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS CORRENTES	141;
SUPRIME O	ART. 1º, §3º, III		5; 17; 51; 94; 107; 247; 280; 379; 455; 566; 646;
SUPRIME O	ART. 1º, §3º, V		52; 108; 248; 283; 344; 456; 507; 565; 647;
INCLUI NO	ART. 2º	FIXA QUE A ADESAO AO PRR ANTES DE INICIADO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	695;
INCLUI NO	ART. 2º	CONCEDE DESCONTO DE 90% NO VALOR DO PRINCIPAL	419;
INCLUI NO	ART. 2º	CONCEDE REMISSÃO PARA DÉBITOS DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS VENCIDOS ATÉ 30/04/2017	637; 641;
INCLUI NO	ART. 2º	CONCEDE REMISSÃO PARA DÉBITOS DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI	638; 642;
INCLUI NO	ART. 2º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO DO ADIANTAMENTO E DAS PARCELAS DO PRR MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE OUTROS TRIBUTOS	425;
INCLUI NO	ART. 2º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO À VISTA COM 25% DE DESCONTO NO PRINCIPAL E 100% DE DESCONTO EM TODOS OS ACRÉSCIMOS	257; 413; 671;
INCLUI NO	ART. 2º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO À VISTA DO SALDO CONSOLIDADO NA FORMA DO INCISO II, COM 30% DE DESCONTO, ATÉ 31/01/2018, OU COM 10% DE DESCONTO SE TIVER ADERIDO AO PRR E DECIDIR FAZER TAL QUITAÇÃO APÓS TAL DATA	173;
INCLUI NO	ART. 2º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS COM A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS DE PREJUÍZO FISCAL DECLARADOS NA DIRPF, SUSPENDENDO-SE A EXIGIBILIDADE DE PARCELAS ULTERIORES ATÉ ANÁLISE DA RFB	336;
INCLUI NO	ART. 2º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS COM A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS DE PREJUÍZO FISCAL E BCN	77; 133; 197;



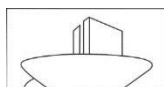
COMANDO	ART.	OBJETO DA EMENDA	Nº DA EMENDA
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA QUE A INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE NÃO GERA A EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL ADERENTE AO PRR E VICE-VERSA	680;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL QUE ESTEJAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL	702;
INCLUI NO	ART. 2º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS COM A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS OU DE EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS OU COLIGADAS DE PREJUÍZO FISCAL E BCN, SEM A LIMITAÇÃO DE 30%	683;
INCLUI NO	ART. 2º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS EM 29 PRESTAÇÕES SEMESTRAIS EQUIVALENTES A 0,8% DA MÉDIA SEMESTRAL DA RECEITA BRUTA	161;
INCLUI NO	ART. 2º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS EM ATÉ 30 PRESTAÇÕES SEMESTRAIS EQUIVALENTES A 0,8% DA MÉDIA SEMESTRAL DA RECEITA BRUTA	172;
INCLUI NO	ART. 2º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO ADIANTAMENTO E DAS PARCELAS DO PRR MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE OUTROS TRIBUTOS	723;
INCLUI NO	ART. 2º	INCLUI O ADQUIRENTE NO REGIME DO ART. 2º	619;
INCLUI NO	ART. 2º	FIXA QUE O PRODUTO ARRECADADO COM O PARCELAMENTO SEJA DESTINADO AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RURAIS	92;
ALTERA O	ART. 2º, §2º	FIXA QUE 40% A ARRECAÇÃO VAI PARA A RFB; 40%, PARA PGFN E, 20%, PARA MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	628;
ALTERA O	ART. 2º, §3º	FIXA QUE SOBRE O RESÍDUO PARCELADO APLICA-SE SELIC E PARCELA MÍNIMA DE R\$ 200,00	627;
ALTERA O	ART. 2º, §3º	FIXA QUE O PARCELAMENTO DO SALDO MANTÉM OS DESCONTOS DO PRR	21; 57; 139; 156; 163; 226; 234; 276; 287; 377; 383; 432; 458; 465; 559; 651; 676;
ALTERA O	ART. 2º, §4º	FIXA QUE A ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DA PARCELA SÓ SERÁ FEITA NO CASO DE NÃO AUFERIMENTO DE RECEITA BRUTA POR 7 ANOS, OU, EM PRAZO INFERIOR, SE SE COMPROVAR FRAUDE	686;
ALTERA O	ART. 2º, I	POSTERGA A DATA DE INÍCIO DO VENCIMENTO DAS PARCELAS DO ADIANTAMENTO	4; 15; 20; 55; 89; 110; 112; 136; 168; 171; 208; 224; 236; 269; 275; 278; 287; 320; 351; 377; 381; 411; 416; 424; 430; 463; 466; 523; 529; 553; 561; 564; 596; 611; 692; 725;
ALTERA O	ART. 2º, I	AUMENTA A QUANTIDADE DE PARCELAS DO ADIANTAMENTO	262; 263; 424;
ALTERA O	ART. 2º, I	DIMINUI A QUANTIDADE DE PARCELAS DO ADIANTAMENTO	168; 171; 692;
ALTERA O	ART. 2º, I	APLICA REDUÇÕES À DÍVIDA CONSOLIDADA PARA ADIANTAMENTO	627;



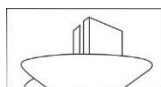
COMANDO	ART.	OBJETO DA EMENDA	Nº DA EMENDA
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA QUE A INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE NÃO GERA A EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL ADERENTE AO PRR E VICE-VERSA	680;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL QUE ESTEJAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL	702;
ALTERA O	ART. 2º, I	DIMINUI O PERCENTUAL MÍNIMO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA CONSOLIDADA PARA 1%	4; 15; 20; 55; 110; 112; 136; 168; 171; 208; 224; 236; 269; 275; 278; 287; 320; 351; 377; 381; 411; 430; 463; 466; 523; 529; 553; 560; 564; 596; 612; 649; 725;
ALTERA O	ART. 2º, I	DIMINUI O PERCENTUAL MÍNIMO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA CONSOLIDADA PARA 1% PARA AGRICULTORES FAMILIARES	175; 254; 260; 600; 701;
ALTERA O	ART. 2º, I	DIMINUI O PERCENTUAL MÍNIMO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA CONSOLIDADA PARA 2%	262; 263; 633; 692;
ALTERA O	ART. 2º, I	AUMENTA O PERCENTUAL MÍNIMO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA CONSOLIDADA PARA 20%	424;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS E HONORÁRIOS PARA 40% PARA AGRICULTORES FAMILIARES QUE EXERÇAM SUAS ATIVIDADES EM ATÉ 1 MÓDULO FISCAL	474;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS E HONORÁRIOS PARA 50%	7; 142; 445; 447; 578; 580; 605; 716; 735; 737;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS E HONORÁRIOS PARA 75%	79; 135; 165; 196; 319; 350; 444; 446; 524; 577; 579; 717; 722; 736; 738;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS E HONORÁRIOS PARA 80%	3; 19; 56; 111; 113; 225; 235; 258; 277; 382; 429; 464; 556; 558; 562; 634; 650; 672;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS E HONORÁRIOS PARA 90%	377; 729;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS E HONORÁRIOS PARA 95%	287;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS E HONORÁRIOS PARA 100%	263;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS PARA 99% E SOBRE HONORÁRIOS PARA 100%	419;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O DESCONTO APENAS SOBRE HONORÁRIOS PARA 100%	618;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 40% PARA AGRICULTORES FAMILIARES QUE EXERÇAM SUAS ATIVIDADES EM ATÉ 1 MÓDULO FISCAL	474;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 50%	7; 142; 445; 578; 605; 716; 737;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 75%	79; 135; 165; 196; 319; 350; 444; 524; 577; 717; 722; 738;



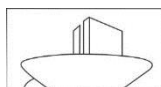
COMANDO	ART.	OBJETO DA EMENDA	Nº DA EMENDA
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA QUE A INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE NÃO GERA A EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL ADERENTE AO PRR E VICE-VERSA	680;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL QUE ESTEJAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL	702;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 80%	3; 19; 56; 111; 113; 225; 235; 277; 382; 429; 464; 556; 558; 562; 634; 650;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 90%	377; 729;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 95%	287;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 100%	258; 263; 439; 443; 446; 447; 459; 572; 576; 579; 580; 591; 672; 713; 735; 736; 741; 743;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 99%	419;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 100%, NO CASO DE NÃO PAGAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL	15; 208; 269; 596; 662;
ALTERA O	ART. 2º, II	POSTERGA A DATA DE INÍCIO DO VENCIMENTO DAS PARCELAS	15; 89; 208; 258; 269; 284; 375; 416; 443; 444; 445; 446; 447; 576; 577; 578; 579; 580; 596; 609; 611; 672; 716; 717; 718; 735; 736; 737; 738; 741;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O PERCENTUAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA RECEITA BRUTA DESTINADA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS PARA 1,3%	697;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA O PERCENTUAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA RECEITA BRUTA DESTINADA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS PARA 1,2%	411;
ALTERA O	ART. 2º, II	DIMINUI O PERCENTUAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA RECEITA BRUTA DESTINADA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS PARA 0,5%	619;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA A QUANTIDADE DE PRESTAÇÕES MENSAS PARA 180 E SUPRIME A NECESSIDADE DE ADIANTAMENTO DO VALOR CONSOLIDADO SEM DESCONTOS	443; 444; 445; 446; 447; 576; 577; 578; 579; 580; 609; 716; 717; 718; 735; 736; 737; 738; 741;
ALTERA O	ART. 2º, II	AUMENTA A QUANTIDADE DE PRESTAÇÕES MENSAS PARA 240	411;
INCLUI NO	ART. 3º	FIXA QUE O PRODUTO ARRECADADO COM O PARCELAMENTO SEJA DESTINADO AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RURAIS	91;
INCLUI NO	ART. 3º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS EM 29 PRESTAÇÕES SEMESTRAIS EQUIVALENTES A 0,8% DA MÉDIA SEMESTRAL DA RECEITA BRUTA	161;



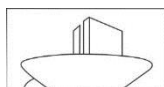
COMANDO	ART.	OBJETO DA EMENDA	Nº DA EMENDA
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA QUE A INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE NÃO GERA A EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL ADERENTE AO PRR E VICE-VERSA	680;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL QUE ESTEJAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL	702;
INCLUI NO	ART. 3º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO COM O PAGAMENTO DE 1% DA DÍVIDA CONSOLIDADA SEM DESCONTOS EM 4 PARCELAS, E QUITAÇÃO DO SALDO, COM DESCONTOS DE 50% DAS MULTAS E ENCARGOS E 100% DOS JUROS DE MORA, EM 120 PARCELAS OU COM A UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL, BCN OU CRÉDITOS DE OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB, SENDO QUE QUANTO MAIOR FOR O VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO, MENOR SERÁ O PERCENTUAL DO PREJUÍZO FISCAL/BCN QUE O CONTRIBUINTE PODERÁ UTILIZAR	378;
INCLUI NO	ART. 3º	CONCEDE DESCONTO DE 90% NO VALOR DO PRINCIPAL	419;
INCLUI NO	ART. 3º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS COM A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS OU DE EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS OU COLIGADAS DE PREJUÍZO FISCAL E BCN, SEM A LIMITAÇÃO DE 30%	683;
INCLUI NO	ART. 3º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO CONSOLIDADO COM PREJUÍZO FISCAL, BCN OU CRÉDITO DE OUTROS TRIBUTOS, ANTES DA APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PARA PARCELAMENTO COM DESCONTOS	166;
INCLUI NO	ART. 3º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO CONSOLIDADO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE OUTROS TRIBUTOS	170;
INCLUI NO	ART. 3º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO CONSOLIDADO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE OUTROS TRIBUTOS E PARCELAMENTO DO QUE EVENTUALMENTE RESTAR EM ATÉ 60 PARCELAS	267;
INCLUI NO	ART. 3º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO À VISTA COM 25% DE DESCONTO NO PRINCIPAL E 100% DE DESCONTO EM TODOS OS ACRÉSCIMOS	257; 413; 671;
INCLUI NO	ART. 3º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS COM A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS DE PREJUÍZO FISCAL E BCN	144; 318; 348; 526; 531; 540; 668;
INCLUI NO	ART. 3º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO ADIANTAMENTO E DAS PARCELAS DO PRR MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE OUTROS TRIBUTOS	723;
INCLUI NO	ART. 3º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO COM O PAGAMENTO DE 1% DA DÍVIDA CONSOLIDADA SEM DESCONTOS EM 12 PARCELAS, E QUITAÇÃO DO SALDO, COM DESCONTOS DE 50% DAS MULTAS E ENCARGOS E 100% DOS JUROS DE MORA, EM 60 PARCELAS OU COM A UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL, BCN OU CRÉDITOS DE OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB	82; 138; 157; 195; 252; 322; 353; 521; 533;
INCLUI NO	ART. 3º	INCLUI A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO COM O PAGAMENTO DE 1% DA DÍVIDA CONSOLIDADA SEM DESCONTOS EM 4 PARCELAS, E QUITAÇÃO DO SALDO, COM DESCONTOS DE 50% DAS MULTAS E ENCARGOS E 100% DOS JUROS DE MORA, EM 60 PARCELAS OU COM A UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL, BCN OU CRÉDITOS DE OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB	288; 374; 475; 696;



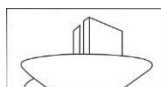
COMANDO	ART.	OBJETO DA EMENDA	Nº DA EMENDA
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA QUE A INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE NÃO GERA A EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL ADERENTE AO PRR E VICE-VERSA	680;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL QUE ESTEJAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL	702;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, caput	AUMENTA O VALOR MÁXIMO DO DÉBITO CONSOLIDADO PARA QUE O ADQUIRENTE FAÇA JUS A PARCELAR SEUS DÉBITOS COM PARCELAS CALCULADAS SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO PARA R\$ 100 MILHÕES	46; 216; 251; 295; 367; 482;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, caput	AUMENTA O VALOR MÁXIMO DO DÉBITO CONSOLIDADO PARA QUE O ADQUIRENTE FAÇA JUS A PARCELAR SEUS DÉBITOS COM PARCELAS CALCULADAS SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO PARA R\$ 200 MILHÕES	2; 24; 60; 114; 232; 273; 390; 468; 555;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, caput	RETIRA O VALOR MÁXIMO DO DÉBITO CONSOLIDADO PARA QUE O ADQUIRENTE FAÇA JUS A PARCELAR SEUS DÉBITOS COM PARCELAS CALCULADAS SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO	606; 689;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, I	POSTERGA A DATA DE INÍCIO DO VENCIMENTO DAS PARCELAS DO ADIANTAMENTO	15; 25; 40; 61; 81; 88; 98; 99; 104; 115; 136; 150; 171; 180; 208; 221; 231; 269; 272; 287; 320; 325; 326; 331; 351; 357; 358; 362; 377; 386; 416; 424; 469; 523; 529; 537; 596; 725;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, I	AUMENTA A QUANTIDADE DE PARCELAS DO ADIANTAMENTO	99; 104; 150; 180; 262; 263; 326; 331; 358; 362; 424; 512; 517; 537;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, I	DIMINUI A QUANTIDADE DE PARCELAS DO ADIANTAMENTO	171;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, I	DIMINUI O PERCENTUAL MÍNIMO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA CONSOLIDADA PARA 1%	15; 25; 40; 61; 81; 98; 99; 104; 115; 136; 150; 171; 180; 208; 221; 231; 269; 272; 287; 320; 325; 326; 331; 351; 357; 358; 362; 377; 386; 469; 512; 517; 518; 523; 529; 537; 596; 612; 725;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, I	DIMINUI O PERCENTUAL MÍNIMO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA CONSOLIDADA PARA 2%	262; 263;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, I	AUMENTA O PERCENTUAL MÍNIMO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA CONSOLIDADA PARA 20%	424;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS E HONORÁRIOS PARA 50%	86; 103; 104; 143; 150; 151; 154; 180; 330; 331; 361; 362; 512; 513; 530; 537; 605;



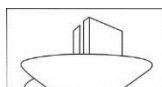
COMANDO	ART.	OBJETO DA EMENDA	Nº DA EMENDA
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA QUE A INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE NÃO GERA A EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL ADERENTE AO PRR E VICE-VERSA	680;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL QUE ESTEJAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL	702;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS E HONORÁRIOS PARA 75%	79; 84; 101; 135; 146; 165; 182; 196; 220; 243; 293; 319; 328; 350; 369; 394; 480; 515; 524; 532; 722; 728;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS E HONORÁRIOS PARA 80%	387; 470;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS E HONORÁRIOS PARA 90%	377; 729;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS E HONORÁRIOS PARA 95%	287;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS E HONORÁRIOS PARA 100%	85; 102; 145; 181; 263; 329; 360; 514;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS PARA 99% E SOBRE HONORÁRIOS PARA 100%	419;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 50%	86; 103; 104; 143; 150; 151; 154; 180; 330; 331; 361; 362; 512; 513; 530; 537; 605;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 75%	79; 84; 101; 135; 146; 165; 182; 196; 220; 243; 293; 319; 328; 350; 369; 394; 480; 515; 524; 532; 722; 728;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 80%	62; 116; 201; 230; 387; 470;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 90%	377; 729;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 95%	287;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 100%	85; 102; 145; 181; 263; 329; 360; 459; 514; 591;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 99%	419;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 100%, NO CASO DE NÃO PAGAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL	15; 208; 269; 476; 662;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 100%, NO CASO DE NÃO PAGAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU DEPÓSITO	289;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	POSTERGA A DATA DE INÍCIO DO VENCIMENTO DAS PARCELAS	15; 88; 208; 220; 243; 269; 293; 369; 416; 596; 611; 728;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	AUMENTA O PERCENTUAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA RECEITA BRUTA DESTINADA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS PARA 1,3%	697;



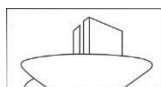
COMANDO	ART.	OBJETO DA EMENDA	Nº DA EMENDA
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA QUE A INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE NÃO GERA A EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL ADERENTE AO PRR E VICE-VERSA	680;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL QUE ESTEJAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL	702;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	DIMINUI O PERCENTUAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA RECEITA BRUTA DESTINADA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS PARA 0,3%	83; 100; 104; 147; 150; 180; 183; 220; 243; 293; 327; 331; 359; 362; 369; 480; 512; 516; 528; 537; 728;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	AUMENTA A QUANTIDADE DE PRESTAÇÕES MENSAS PARA 228	83; 100; 104; 147; 150; 180; 183; 327; 331; 359; 362; 512; 528; 537; 516;
ALTERA O	ART. 3º, §2º, II	AUMENTA A QUANTIDADE DE PRESTAÇÕES MENSAS PARA 300	220; 243; 293; 369; 480; 728;
ALTERA O	ART. 3º, §3º	FIXA QUE 40% A ARRECADAÇÃO VAI PARA A RFB; 40%, PARA PGFN E, 20%, PARA MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	628;
ALTERA O	ART. 3º, §4º	FIXA QUE SOBRE O RESÍDUO PARCELADO APLICA-SE SELIC E PARCELA MÍNIMA DE R\$ 200,00	437;
ALTERA O	ART. 3º, §4º	FIXA QUE O PARCELAMENTO DO SALDO MANTÉM OS DESCONTOS DO PRR	26; 38; 63; 117; 163; 203; 287; 377; 388; 458; 471; 689;
SUPRIME O	ART. 3º, §5º		1; 64; 118; 198; 229; 306; 389; 472; 554;
ALTERA O	ART. 3º, I	POSTERGA A DATA DE INÍCIO DO VENCIMENTO DAS PARCELAS DO ADIANTAMENTO	15; 22; 58; 81; 88; 98; 99; 104; 136; 150; 153; 171; 180; 208; 250; 269; 287; 297; 320; 325; 326; 331; 351; 357; 358; 362; 377; 384; 392; 416; 424; 484; 512; 517; 523; 529; 596; 725;
ALTERA O	ART. 3º, I	AUMENTA A QUANTIDADE DE PARCELAS DO ADIANTAMENTO	99; 104; 150; 180; 250; 262; 263; 297; 326; 331; 358; 362; 392; 424; 484; 512; 517; 537;
ALTERA O	ART. 3º, I	DIMINUI A QUANTIDADE DE PARCELAS DO ADIANTAMENTO	171;
ALTERA O	ART. 3º, I	APLICA REDUÇÕES À DÍVIDA CONSOLIDADA PARA ADIANTAMENTO	627;



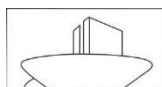
COMANDO	ART.	OBJETO DA EMENDA	Nº DA EMENDA
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA QUE A INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE NÃO GERA A EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL ADERENTE AO PRR E VICE-VERSA	680;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL QUE ESTEJAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL	702;
ALTERA O	ART. 3º, I	DIMINUI O PERCENTUAL MÍNIMO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA CONSOLIDADA PARA 1%	15; 22; 58; 81; 98; 99; 104; 136; 150; 153; 171; 180; 208; 250; 269; 287; 297; 320; 325; 326; 331; 351; 357; 358; 362; 377; 384; 392; 484; 512; 517; 518; 523; 529; 537; 596; 612; 725;
ALTERA O	ART. 3º, I	DIMINUI O PERCENTUAL MÍNIMO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA CONSOLIDADA PARA 2%	8; 262; 263; 633;
ALTERA O	ART. 3º, I	AUMENTA O PERCENTUAL MÍNIMO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA CONSOLIDADA PARA 20%	424;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS E HONORÁRIOS PARA 50%	86; 103; 104; 150; 151; 154; 180; 330; 331; 361; 362; 512; 513; 530; 537; 605;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS E HONORÁRIOS PARA 75%	79; 84; 101; 135; 140; 146; 165; 182; 196; 213; 296; 319; 328; 350; 366; 394; 483; 515; 524; 532; 722;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS E HONORÁRIOS PARA 80%	23; 39; 59; 227; 233; 274; 385; 467; 634;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS E HONORÁRIOS PARA 90%	377; 729;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS E HONORÁRIOS PARA 95%	287;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS E HONORÁRIOS PARA 100%	85; 102; 145; 181; 263; 329; 360; 514;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE ENCARGOS PARA 99% E SOBRE HONORÁRIOS PARA 100%	419;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA O DESCONTO APENAS SOBRE HONORÁRIOS PARA 100%	618;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 50%	86; 103; 104; 150; 151; 154; 180; 330; 331; 361; 362; 512; 513; 530; 537; 605;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 75%	79; 84; 101; 135; 140; 146; 165; 182; 196; 213; 296; 319; 328; 350; 366; 394; 483; 515; 524; 532; 722;



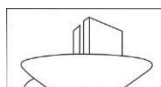
COMANDO	ART.	OBJETO DA EMENDA	Nº DA EMENDA
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA QUE A INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE NÃO GERA A EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL ADERENTE AO PRR E VICE-VERSA	680;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL QUE ESTEJAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL	702;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 80%	79; 84; 101; 135; 140; 146; 165; 182; 196; 213; 296; 319; 328; 350; 366; 394; 483; 515; 524; 532; 722;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 90%	23; 39; 59; 227; 233; 274; 385; 467; 634;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 95%	377; 729;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 100%	287;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 99%	419;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 100%, NO CASO DE NÃO PAGAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL	15; 208; 269; 476; 662; 667;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA O DESCONTO SOBRE MULTA PARA 100%, NO CASO DE NÃO PAGAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU DEPÓSITO	289; 373;
ALTERA O	ART. 3º, II	POSTERGA A DATA DE INÍCIO DO VENCIMENTO DAS PARCELAS DO ADIANTAMENTO	15; 88; 208; 213; 269; 416; 596; 611;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA A QUANTIDADE DE PRESTAÇÕES MENSAS PARA 180 E SUPRIME A NECESSIDADE DE ADIANTAMENTO DO VALOR CONSOLIDADO SEM DESCONTOS	609;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA A QUANTIDADE DE PRESTAÇÕES MENSAS PARA 228	83; 100; 104; 147; 150; 180; 183; 327; 331; 359; 362; 512; 516; 528; 537;
ALTERA O	ART. 3º, II	AUMENTA A QUANTIDADE DE PRESTAÇÕES MENSAS PARA 300	213; 296; 366; 483;
ALTERA O	ART. 4º	EXIGE GARANTIA APENAS PARA DÉBITOS SUPERIORES A R\$ 300 MILHÕES	159;
ALTERA O	ART. 4º	EXIGE GARANTIA APENAS PARA DÉBITOS SUPERIORES A R\$ 15 MILHÕES, SE PRODUTOR RURAL, OU R\$ 50 MILHÕES, SE ADQUIRENTE	268;
ALTERA O	ART. 4º	EXIGE GARANTIA APENAS PARA DÉBITOS SUPERIORES A R\$ 100 MILHÕES	268;
ALTERA O	ART. 4º	ACEITA QUALQUER DAS MODALIDADES DE GARANTIA PREVISTAS NO ART. 11 DA LEI 6.830/1980	218; 242; 294; 368; 481;
ALTERA O	ART. 4º	ACEITA COMO GARANTIA QUALQUER CONSTRIÇÃO JÁ FORMALIZADA EM PROCESSO JUDICIAL	436;
SUPRIME O	ART. 4º E §§		44; 65; 80; 119; 137; 149; 160; 176; 192; 228; 237; 307; 321; 354; 395; 427; 490; 522; 541; 610;
ALTERA O	ART. 5º, §2º	FIXA 12/2017 COMO DATA LIMITE PARA COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA	416; 611;
ALTERA O	ART. 5º, §2º	FIXA EM ATÉ 120 DIAS DEPOIS DA REGULAMENTAÇÃO PELA PGFN E RFB A DATA LIMITE PARA COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA	285; 376;



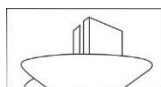
COMANDO	ART.	OBJETO DA EMENDA	Nº DA EMENDA
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA QUE A INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE NÃO GERA A EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL ADERENTE AO PRR E VICE-VERSA	680;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL QUE ESTEJAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL	702;
ALTERA O	ART. 5º, §2º	RETIRA A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA PARA A ADESÃO AO PRR	27; 47; 66; 120; 200; 241; 308; 396; 491;
ALTERA O	ART. 5º, §3º	FIXA QUE A DESISTÊNCIA EXIME O AUTOR DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS	27; 43; 67; 121; 194; 309; 397; 438;
ALTERA O	ART. 5º, §3º	FIXA QUE NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS SE O PRODUTOR RURAL FOR O AUTOR DA AÇÃO	627;
ALTERA O	ART. 5º, §3º	PERMITE A INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO	158;
ALTERA O	ART. 5º, §3º	FIXA A APLICAÇÃO DE DESCONTO EM MONTANTE EQUIVALENTE AO APLICÁVEL ÀS MULTAS E ENCARGO LEGAL	164; 287; 377;
SUPRIME O	ART. 5º, §3º		492; 549; 622;
ALTERA O	ART. 5º, caput	FIXA OBRIGATORIEDADE DE DESISTÊNCIA APENAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO	588;
ALTERA O	ART. 5º, caput	RETIRA A OBRIGATORIEDADE DA DESISTÊNCIA PARA A ADESÃO AO PRR	15; 208; 269; 662;
SUPRIME O	ART. 5º, caput E §§		421; 652;
INCLUI NO	ART. 6º	FIXA QUE 100% DO PRODUTO DA CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RURAIS	90;
INCLUI NO	ART. 6º	FIXA QUE A FAZENDA NACIONAL DEVE ANALISAR OS VALORES E CONSENTIR COM O LEVANTAMENTO DO SALDO REMANESCENTE EM ATÉ 360 DIAS	677;
ALTERA O	ART. 6º, §2º	PERMITE O LEVANTAMENTO MESMO NA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS	290; 372; 477;
ALTERA O	ART. 6º, caput	FIXA QUE A CONVERSÃO SE DARÁ APÓS APLICAÇÃO DAS REDUÇÕES	15; 158; 208; 269; 290; 372; 477; 608; 627; 662; 666;
ALTERA O	ART. 6º, caput	FIXA QUE A CONVERSÃO SE DARÁ APÓS APLICAÇÃO DAS REDUÇÕES E O LEVANTAMENTO DO SALDO INCLUIRÁ, INCLUSIVE, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO	162;
ALTERA O	ART. 6º, caput	FIXA QUE A CONVERSÃO SERÁ FEITA PARA O PAGAMENTO DA ENTRADA E DO SALDO CONSOLIDADO COM DESCONTOS	677;
ALTERA O	ART. 6º, caput	FIXA QUE A CONVERSÃO SERÁ FEITA PARA O PAGAMENTO DA ENTRADA E O RESTANTE PODERÁ SER LEVANTADO PELO CONTRIBUINTE	68; 122; 191; 310; 398; 493; 547;
SUPRIME O	ART. 6º, SÓ §§		28;
INCLUI NO	ART. 7º	PERMITE QUE O CONTRIBUINTE SOLICITE A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE REMUNERAÇÕES	614;
ALTERA O	ART. 7º, §2º	FIXA QUE A PARTIR DA ADESÃO O CONTRIBUINTE FAZ JUS À CPEDN E TEM SUSPENSO INQUÉRITO OU PROCESSO PENAL RELACIONADO À DÍVIDA	694;



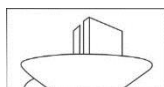
COMANDO	ART.	OBJETO DA EMENDA	Nº DA EMENDA
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA QUE A INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE NÃO GERA A EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL ADERENTE AO PRR E VICE-VERSA	680;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL QUE ESTEJAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL	702;
ALTERA O	ART. 7º, §3º	FIXA ATUALIZAÇÃO PELO IPCA	49; 97; 104; 150; 155; 167; 180; 193; 244; 292; 324; 331; 356; 362; 370; 435; 479; 512; 519; 537;
ALTERA O	ART. 7º, §3º	RETIRA ATUALIZAÇÃO DE 1% NO MÊS DO PAGAMENTO	49; 97; 104; 150; 155; 180; 193; 219; 304; 324; 331; 356; 362; 403; 510; 512; 519; 537; 681; 726;
ALTERA O	ART. 7º, §3º	FIXA ATUALIZAÇÃO PELO CENTRO DA META DE INFLAÇÃO DO CMN OU IPCA, O MENOR	617;
ALTERA O	ART. 7º, §3º	FIXA ATUALIZAÇÃO PELA METADE DA SELIC A PARTIR DE 1º/01/2018	627;
ALTERA O	ART. 7º, §3º	FIXA ATUALIZAÇÃO PELA SELIC OU IPCA, O MENOR	29; 45; 69; 123; 190; 240; 311; 399; 428; 494; 538; 654;
ALTERA O	ART. 7º, §3º	FIXA ATUALIZAÇÃO PELA TAXA DE JUROS DO CUSTEIO AGRÍCOLA OU IPCA, O QUE FOR MENOR	255; 412; 669;
ALTERA O	ART. 7º, §3º	FIXA ATUALIZAÇÃO PELA TJLP	219; 285; 304; 376; 403; 510; 681; 726;
ALTERA O	ART. 7º, §3º	RETIRA ATUALIZAÇÃO DE 1% NO MÊS DO PAGAMENTO E SUBSTITUI POR 0,2%	285; 376;
ALTERA O	ART. 7º, §3º	FIXA 01/2018 COMO DATA LIMITE DE PAGAMENTO PARA ADESÃO AO PRR	443; 444; 445; 446; 447; 576; 577; 578; 579; 580; 716; 717; 718; 735; 736; 737; 738; 741;
ALTERA O	ART. 7º, §3º	FIXA 12/2017 COMO DATA LIMITE DE PAGAMENTO PARA ADESÃO AO PRR	611; 15; 208; 269; 416; 596; 662;
ALTERA O	ART. 7º, §3º	FIXA EM ATÉ 120 DIAS DEPOIS DA REGULAMENTAÇÃO PELA PGFN E RFB A DATA LIMITE DE PAGAMENTO PARA ADESÃO AO PRR	285; 376;
INCLUI NO	ART. 8º	IMPEDE A EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DE GARANTIA NO CASO DE EXCLUSÃO DO PRR	610;
INCLUI NO	ART. 8º	FIXA QUE O NÃO PAGAMENTO EM ATÉ 30 DIAS DA DATA DE VENCIMENTO NÃO CONFIGURA INADIMPLÊNCIA PARA FINS DE EXCLUSÃO	685;
INCLUI NO	ART. 8º	INCLUI NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO, COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, PARA A EXCLUSÃO DO DEVEDOR DO PRR	415;
INCLUI NO	ART. 8º	FIXA QUE O PRODUTOR RURAL NÃO SERÁ EXCLUÍDO SE O NÃO PAGAMENTO DA PARCELA OU DO TRIBUTO CORRENTE SE DEU POR QUEDA DE SAFRA POR RAZÕES EDAFOCLIMÁTICAS E ELE REQUEREU TEMPESTIVAMENTE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO	48;
SUPRIME O	ART. 8º, II		10; 256; 673;



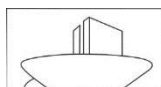
COMANDO	ART.	OBJETO DA EMENDA	Nº DA EMENDA
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA QUE A INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE NÃO GERA A EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL ADERENTE AO PRR E VICE-VERSA	680;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL QUE ESTEJAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL	702;
ALTERA O	ART. 8º, INC. II	FIXA QUE A EXCLUSÃO OCORRE NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DE 5 PARCELAS CONSECUTIVAS OU 10 PARCELAS ALTERNADAS	607;
ALTERA O	ART. 8º, INC. II	FIXA QUE A EXCLUSÃO OCORRE NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS EM 3 MESES SEGUIDOS OU 6 ALTERNADOS NO MESMO ANO CIVIL	256; 673;
ALTERA O	ART. 8º, INC. III	FIXA QUE A EXCLUSÃO OCORRE NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES EM 3 MESES SEGUIDOS OU 6 ALTERNADOS NO MESMO ANO CIVIL	256; 673;
ALTERA O	ART. 8º, PAR. ÚN.	FIXA A MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS MESMO APÓS A EXCLUSÃO	30; 41; 70; 124; 179; 239; 312; 400; 495;
SUPRIME O	ART. 8º, PAR. ÚN.		544; 655;
ALTERA O	ART. 9º	PERMITE O LEVANTAMENTO DO GRAVAME QUE ULTRAPASSAR 1,5 DO DÉBITO PARCELADO	627;
ALTERA O	ART. 9º	PERMITE O LEVANTAMENTO DO GRAVAME DO QUE ULTRAPASSAR O MONTANTE CONSOLIDADO APÓS PAGAMENTOS E DESCONTOS	687;
ALTERA O	ART. 9º	PERMITE O LEVANTAMENTO DOS GRAVAMES APÓS A ADESAO	31; 71; 125; 177; 178; 238; 313; 401; 496;
ALTERA O	ART. 9º	PERMITE O LEVANTAMENTO SE, APÓS DESCONTOS, O DÉBITO NÃO ULTRAPASSAR 30% DO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE	35; 76; 131; 316; 352; 502; 543;
SUPRIME O	ART. 9º		546; 610; 656;
ALTERA O	ART. 11	VEDA A REALIZAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO NO PRAZO DE ADESAO AO PRR, EXCETO PARA EVITAR DECADÊNCIA E SUSPENDE EXECUÇÕES E PRESCRIÇÃO	627;
ALTERA O	ART. 12	FIXA A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO EM 0,5%	587; 422
ALTERA O	ART. 12	FIXA A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO EM 0,7%	613;
ALTERA O	ART. 12	FIXA A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO EM 1%	449; 450; 451; 453; 582; 583; 584; 585; 697; 707; 708; 709; 712; 714; 715; 730; 731; 732; 733;
ALTERA O	ART. 12	RESTRINGE A ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 1,2% AO SEGURADO ESPECIAL, MANTENDO EM 2% A ALÍQUOTA PARA O PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA	174; 253; 261; 601; 700;
INCLUI NO	ART. 12	ALTERA O ART. 25 DA LEI 8212/91 PARA DESTINAR 0,1% DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO A AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	473;



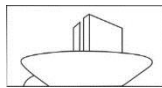
COMANDO	ART.	OBJETO DA EMENDA	Nº DA EMENDA
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA QUE A INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE NÃO GERA A EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL ADERENTE AO PRR E VICE-VERSA	680;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL QUE ESTEJAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL	702;
INCLUI NO	ART. 12	ALTERA O ART. 25 DA LEI 8212/91 PARA DAR OPÇÃO DE PAGAMENTO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO OU RECEITA BRUTA	185; 189; 211; 300; 302; 337; 341; 363; 404; 417; 448; 450; 488; 508; 534; 581; 583; 586; 589; 615; 639; 684; 710; 719; 732; 734; 13; 210; 333; 418; 440; 453; 573; 584; 664; 708; 712; 731; 742;
INCLUI NO	ART. 12	ALTERA O ART. 25 DA LEI 8.212/91 PARA VEDAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PRODUTOR SE HÁ RECOLHIMENTO PELO ADQUIRENTE	604;
INCLUI NO	ART. 12	ALTERA O INCISO II DO ART. 25 PARA REDUZIR PARA 0,05% A CONTRIBUIÇÃO AO FAT	422;
INCLUI NO	ART. 12	REVOGA O INC. IV DO ART. 30 DA LEI 8212/91, EXTINGUINDO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E DO SEGURADO ESPECIAL PELO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO	184; 206; 301; 340; 405; 489; 536; 593; 679; 720; 744; 643;
INCLUI NO	ART. 12	INCLUI NOVO DISPOSITIVO NA LEI 8.212/91 PARA REGULAMENTAR EXCLUSIVAMENTE A CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL, MANTENDO-A EM 2,1% E LHE DANDO OPÇÃO DE RECOLHER COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	37;
INCLUI NO	ART. 12	ALTERA O ART. 25 DA LEI 8212/91 PARA RESTABELECER ISENÇÃO SOBRE O PRODUTO DA COMERCIALIZAÇÃO DE MUDAS OU SEMENTES DESTINADAS AO PLANTIO OU REFLORESTAMENTO E DE ANIMAIS DESTINADOS À REPRODUÇÃO PECUÁRIA OU GRANJEIRA	15; 32; 72; 126; 188; 204; 208; 215; 269; 271; 303; 339; 345; 402; 441; 449; 460; 497; 509; 535; 545; 574; 582; 596; 616; 657; 691; 707; 709; 714; 733; 740; 13; 210; 333; 418; 440; 453; 573; 584; 664; 708; 712; 731; 742;
INCLUI NO	ART. 12	ALTERA O ART. 25 DA LEI 8212/91 RETIRA DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO O VALOR PROVENIENTE DE TRANSAÇÕES REFERENTES À REPRODUÇÃO OU CRIAÇÃO PECUÁRIA, INCIDINDO APENAS QUANDO AS TRANSAÇÕES SÃO DESTINADAS AO ABATE	186; 187; 305; 406; 511; 640; 678; 724;
INCLUI NO	ART. 12	RETIRA DO CAPUT DO ART. 25 A MENÇÃO AO SEGURADO ESPECIAL, FAZENDO COM QUE A CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO PREVISTA NESSE ARTIGO SEJA IMPOSTA APENAS AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PESSOA FÍSICA	36;
INCLUI NO	ART. 12	REVOGA O ART. 25 E O ART. 25-A DA LEI 8212/91	641; 642;
INCLUI NO	ART. 12	REVOGA A ALTERAÇÃO FEITA PELA LEI 9528/97 NOS INCISOS I E II DO ART. 25 DA LEI 8212/91	643;
SUPRIME O	ART. 12		423; 570; 626; 705;



COMANDO	ART.	OBJETO DA EMENDA	Nº DA EMENDA
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA QUE A INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE NÃO GERA A EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL ADERENTE AO PRR E VICE-VERSA	680;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL QUE ESTEJAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL	702;
SUPRIME O	ART. 13		420;
SUPRIME O	ART. 13, §1º		12; 420;
ALTERA O	ART. 14, INC. II	FIXA QUE O PRR TERÁ VIGÊNCIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LOA/2018	745;
INCLUI NO	PLV	ALTERA A LEI 11101/2005 DANDO PREFERÊNCIA AO CRÉDITO DO PRODUTOR RURAL EM CASO DE FALÊNCIA DA EMPRESA QUE TENHA POR OBJETO O BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	660;
INCLUI NO	PLV	ALTERA A LEI 12873/2013 PARA REABRIR O PRAZO DE ADESÃO À RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE PERDA DE ARMAZENAGEM	571;
INCLUI NO	PLV	ALTERA A LEI 13001/2014 PARA AUTORIZAR A CONAB A RENEGOCIAR ATÉ 12/2022 CÉDULAS DE PRODUTO RURAL	598;
INCLUI NO	PLV	ALTERA A LEI 13340 PARA CONCEDER BÔNUS DE ADIMPLENTO PARA AS OPERAÇÕES CONTRAÍDAS COM O FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA	504; 699;
INCLUI NO	PLV	ALTERA A LEI 13340 PARA ESTENDER A DATA LIMITE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PARA A LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS COM O FUNDO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA	659;
INCLUI NO	PLV	ALTERA A LEI 13340/2016 PARA AUTORIZAR A RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS CONTRATADAS ATÉ 31/12/2014 COM O PRONAF	597;
INCLUI NO	PLV	ALTERA A LEI 13340/2016 PARA CONCEDER DESCONTO PARA A QUITAÇÃO DE DÍVIDAS COM O PRONAF	595;
INCLUI NO	PLV	ALTERA A LEI 13340/2016 PARA CONCEDER DESCONTO PARA A QUITAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DO PRODECER	621;
INCLUI NO	PLV	ALTERA A LEI 13340/2016 PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO AJUIZAMENTO, PELA PGFN E AGU, DE DÉBITOS DE CRÉDITO RURAL	503; 698;
INCLUI NO	PLV	ALTERA A LEI 13340/2016 PARA PERMITIR A LIQUIDAÇÃO COM BENEFÍCIOS DE TODAS AS OPERAÇÕES CONTRATADAS COM RECURSOS CONTROLADOS ENTRE 01/2012 E 12/2016 POR PRODUTORES QUE SOFRERAM PREJUÍZOS EM RAZÃO DE SECA OU ESTIAGEM	620;
INCLUI NO	PLV	ALTERA A LEI 13340/2016 PARA PERMITIR A RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE PESSOAS JURÍDICAS COM A CODEVASF E O DNOCS	409;
INCLUI NO	PLV	ALTERA A LEI 13340/2016 PARA PERMITIR QUE A AGU ADOTE MEDIDAS DE ESTÍMULO À LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS COM O FUNDO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA	636;
INCLUI NO	PLV	ALTERA A LEI 9074/95 PARA DEFINIR O PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES REALIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 10684/2003	675;
INCLUI NO	PLV	ALTERA A LEI 9456/2003 PARA PREVER NOVA HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONSIDERA FERIDO O DIREITO DE PROPRIEDADE SOBRE CULTIVAR	630;



COMANDO	ART.	OBJETO DA EMENDA	Nº DA EMENDA
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA QUE A INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE NÃO GERA A EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL ADERENTE AO PRR E VICE-VERSA	680;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL QUE ESTEJAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL	702;
INCLUI NO	PLV	ALTERA O ART. 25 DA LEI 8870/94 PARA ESTABELECER O PERCENTUAL DE 1,2% SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA	202; 317; 346; 527; 539; 14; 132; 209; 270; 332; 663; 73; 128; 129; 207; 314; 315; 407; 461; 500; 550; 408; 499; 548; 658;
INCLUI NO	PLV	ALTERA O ART. 25 DA LEI 8870/94 PARA ESTABELECER O PERCENTUAL DE 1,7% SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA	688;
INCLUI NO	PLV	ALTERA O ART. 25 DA LEI 8870/94 PARA RESTABELECER ISENÇÃO SOBRE O PRODUTO DA COMERCIALIZAÇÃO DE MUDAS OU SEMENTES DESTINADAS AO PLANTIO OU REFLORESTAMENTO E DE ANIMAIS DESTINADOS À REPRODUÇÃO PECUÁRIA OU GRANJEIRA	338; 14; 132; 209; 270; 332; 663;
INCLUI NO	PLV	ALTERA O ART. 22-A DA LEI 8212/91 PARA ESTABELECER O PERCENTUAL DE 1,2% SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA AGROINDÚSTRIA	73; 128; 129; 207; 314; 315; 407; 461; 500; 550; 408; 499; 548; 658;
INCLUI NO	PLV	ALTERA O ART. 22-A DA LEI 8212/91 E O ART. 25 DA LEI 8870/94 PARA DAR OPÇÃO DE PAGAMENTO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS	408; 499; 548; 658;
INCLUI NO	PLV	ALTERA O ART. 6º DA LEI 9528/1997 PARA DEFINIR A RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE OU CONSIGNATÁRIO PELO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR QUANDO COMERCIALIZA COM O PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA	152;
INCLUI NO	PLV	ALTERA O ART. 61 DA LEI 9430/96 PARA LIMITAR OS PERCENTUAIS DE MULTA DE MORA DE ACORDO COM OS MESES DE ATRASO NO PAGAMENTO	9;
INCLUI NO	PLV	PERMITE A LIQUIDAÇÃO COM DESCONTOS DOS DÉBITOS DE CRÉDITO RURAL COBRADOS PELA AGU, EM MOLDES SEMELHANTES AO JÁ PERMITIDO PELO ART. 8º-A DA LEI 11.775/2008	264;
INCLUI NO	PLV	PERMITE O PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DE CRÉDITO RURAL EM COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E PERMITE A ASSUNÇÃO DO RISCO DE TAIS DÍVIDAS PELA UNIÃO	265;
INCLUI NO	PLV	PERMITE O PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DE CRÉDITO RURAL DO PROALCOOL, SEMELHANTES AOS VETADOS PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 678/2015	266;
INCLUI NO	PLV	DAR PRAZO DE CINCO ANOS PARA QUE O INCRA INSTALE SERVIÇOS EM ASSENTAMENTOS	431;
INCLUI NO	PLV	PERMITE O REBATE E, PORTANTO, A ASSUNÇÃO, PELA UNIÃO, DE DÍVIDAS DE PRODUTORES FACE A COOPÉRATIVAS RURAIS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO, POR ESTAS DE CRÉDITO DO PRONAF	599; 602;



COMANDO	ART.	OBJETO DA EMENDA	Nº DA EMENDA
INCLUI NO	ART. 1º	FIXA QUE A INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE NÃO GERA A EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL ADERENTE AO PRR E VICE-VERSA	680;
INCLUI NO	ART. 1º	CONCEDE REMISSÃO AOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL QUE ESTEJAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL	702;
INCLUI NO	PLV	CONCEDE REMISSÃO DAS DÍVIDAS DE CRÉDITO RURAL AOS EMPREENDIMENTOS PREJUDICADOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE MARIANA	603;
INCLUI NO	PLV	CONCEDE AO AGRICULTOR FAMILIAR ISENÇÃO DE TAXA DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES	629;
INCLUI NO	PLV	PERMITE A RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE EMPREENDIMENTOS DE AGRICULTURA FAMILIAR COM A EMBRAPA	631;
INCLUI NO	PLV	PERMITE A RENEGOCIAÇÃO COM DESCONTOS DE DÉBITOS DE CRÉDITO RURAL CONTRAÍDAS COM O FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA, EM MOLDES SEMELHANTES AO JÁ PERMITIDO PELA LEI 11.775/2008	661;

Até 21 de agosto de 2017, as Emendas de nº 33, 74, 127, 217, 371, 498, 542, 552, 590 e 632 foram retiradas por seus autores.

A Medida Provisória sobrestará pauta a partir de 15 de setembro de 2017, estando, atualmente, aguardando a instalação da Comissão Mista de Senadores e Deputados.

2017-11918